

PARECER Nº 1475/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0313/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1o, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se o proprietário de algum estabelecimento comercial ou de prestação de serviços achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que seu estabelecimento ofereça ingressos com valor reduzido para determinados consumidores não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Cumprе ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por fim, matéria semelhante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Redução, a estudantes, do preço do ingresso em eventos realizados pela prefeitura e empresas privadas – Inadmissibilidade – Vício de iniciativa – Afronta à harmonia entre os poderes e intervenção na economia privada – Inteligência dos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, e artigo 24, inciso I, da Constituição da República – Inconstitucionalidade declarada – Pedido procedente"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.848 – São Paulo – Relator: Viseu Júnior – OESP – v.u. – 29.03.95).

Observe-se que o Projeto de Lei nº 0157-06, no mesmo sentido, foi arquivado com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pela ilegalidade e inconstitucionalidade em 19/04/07.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/10/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Tião Farias